

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

COMPROMITENTE:

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do **NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NUDECON**, com sede na Quadra 502 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado, nesta cidade, ora representado por seu coordenador o Defensor Público Dr. **DANIEL SILVA GEZONI**¹;

COMPROMISSÁRIA:

CENTRO EDUCACIONAL GR (COLÉGIO OBJETIVO DE PALMAS), mantido pelo Centro Educacional GR Ltda., pessoa jurídica de direito privado inscrito no CNPJ sob o nº **33.633.805/ 0002-21**, com endereço na Quadra 402 Sul, Av. NS B, conjunto 02, Lotes 7 e 8, Palmas, Tocantins – Telefone: 63 3221 2611 – email: odette_roberta@hotmail.com, representado por seu procurador, **RONALDO ROBERTO FILHO**, brasileiro, RG 877.881 SSP/TO(2ª via), CPF 354.242.731-49, telefone (63) 3221-2623 - e-mail: profronaldo11@gmail.com.

Pelo presente instrumento, fundado no artigo 5º, §6º, da Lei 7.347/85 combinado com o art. 784, XII, CPC/15, os Compromitentes e os

¹ no uso de suas atribuições legais fixadas pelo art. 5º, LXXXIV e 134, da Constituição Federal; art. 4º, VII e VIII, da Lei Complementar Federal nº 80/94; art. 5º da Lei de nº 7.347/85; art. 3º, VII e VIII c/c Lei Complementar Estadual nº 111/05; art. 8º, I, Resolução DPGE nº 105/2015 e Resolução DPGE nº 077/2014.



Compromissários, acima qualificados, celebram o presente **TERMO DE COMPROMISSO**, nos termos seguintes.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal, o Estado tem o dever de promover a defesa do consumidor e que este mister é uma função institucional da Defensoria Pública e dos Procons Estadual e Municipal;

CONSIDERANDO que a ordem econômica constitucional deve ser pautada no princípio, entre outros, da defesa do consumidor (art. 170, CR/88);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo deve objetivar a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, compatibilizando-se a tutela do consumidor com o desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a tornar viável os princípios da ordem econômica;

CONSIDERANDO a necessidade de se manter o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores, sem se descuidar da vulnerabilidade dos primeiros;

CONSIDERANDO que a educação é um direito fundamental social de todos (art. 6º c/c art. 205, CR/88) e que deve ser prestado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, I, CR/88);

CONSIDERANDO que o direito à educação também é assegurado no plano internacional pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 26) e pelo Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos,

Avenida Theotônio Segurado, Quadra 502 Sul, Paço Municipal. CEP: 77.021-654
e-mail: nudecon@defensoria.to.gov.br | Telefone: (63) 3218.6975

 @DefensoriaPublicadoTocantins |  @DefensoriaTO | www.defensoria.to.gov.br

Página 2 de 12

NUDECON
Núcleo de Defesa
do Consumidor

Sociais e Culturais (art. 13), este último ratificado pelo Brasil pelo Decreto nº 591/92;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir a máxima efetividade aos princípios constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, erigidos como fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro (art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde reconheceu o estado de pandemia da contaminação pelo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Brasil classificou o Covid-19 como uma emergência de saúde pública de importância nacional e internacional (art. 1º, Lei Federal nº 13.979/2020 c/c Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 03/02/2020);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº454/2020, já declarou o estado de transmissão comunitária do covid-19;

CONSIDERANDO que as medidas preventivas e restritivas de saúde pública, neste período excepcional de pandemia da COVID-19, passam necessariamente pelo reforço na higiene pessoal e o isolamento social das pessoas, inclusive com a possibilidade de aplicação compulsória das drásticas medidas isolamento, quarentena e até mesmo a restrição de entrada e saída do País e de locomoção interestadual e intermunicipal (art. 3º, Lei 13.979/2020 c/c Portaria Interministerial nº 05, de 17 de março de 2020);



CONSIDERANDO que a política de isolamento social já provocou e provocará grande impacto na economia, afetando tanto as pessoas naturais e jurídicas, como também o erário;

CONSIDERANDO que os contratos abrangidos por este termo foram firmados para a prestação de serviços educacionais de forma presencial e que, excepcionalmente em razão da pandemia do coronavírus (covid-19), os serviços vêm sendo realizados de modo diverso do pactuado;

CONSIDERANDO que as atividades remotas, embora necessárias neste período de isolamento social, compromete substancialmente o desenvolvimento integral das crianças de até 04 (quatro) anos dentro das competências fixadas pelo artigo 29 da Lei de Diretrizes e Bases;

CONSIDERANDO que o serviço de atividades escolares não presenciais para o ensino fundamental, médio e superior tem eficácia e efeitos distintos, em razão da diversidade do público;

CONSIDERANDO que o **Conselho Estadual de Educação** emitiu **Resolução CEE/TO Nº 105, de 08 de ABRIL de 2020²** dizendo que as instituições de ensino privadas poderão optar por suspender as aulas, reorganizando seus Calendários Escolares, estabelecendo formas de reposição de dias letivos ou antecipação de férias e ou fazendo uso de regime especial de aulas não presenciais, mantendo o calendário já estabelecido, desde que assegurem o mínimo da carga horária obrigatória, estabelecida em Lei;

CONSIDERANDO que a Secretaria Nacional do Consumidor-SENACON, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, emitiu a

² Resolução CEE/TO nº 105 de 08 de abril de 2020 publicado no DOE nº 5.582.

Nota Técnica nº 14/2020/CGEMM/DPDC/SENAACON/MJ, atualizada pela Nota Técnica nº 26/2020/CGEMM/DPDC/SENAACON/MJ, recomendando as entidades de defesa do consumidor a busca de soluções amigáveis em torno de garantir a prestação do serviço, ainda que de forma alternativa;

CONSIDERANDO a diversidade do porte econômico das empresas privadas prestadoras de serviços educacionais para se manterem durante a crise decorrente da pandemia;

CONSIDERANDO que o art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor prevê a revisão de cláusulas contratuais em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, a exemplo do estado de Pandemia ocasionado pelo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que é dever das instituições de ensino, na qualidade de fornecedores de serviços, prestar informação adequada e clara sobre os serviços que presta, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, III, CDC);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 113, que deu nova redação ao art. 5º da Lei nº 7.347/85, permite que seja tomado Termo de Ajuste de Conduta dos interessados às exigências legais, com força de título executivo extrajudicial,

AS PARTES RESOLVEM:

Celebrar o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, de acordo com o disposto no art. 5º, §6º da Lei 7347/85 (Lei de Ação Civil Pública) com redação dada pelo art. 113 da Lei 8.078/90, de modo que a(s) COMPROMISSÁRIA(S)

assume(m), doravante, as obrigações descritas nas cláusulas que seguem, sob pena de incidência nas penalidades concomitantemente dispostas, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, nos seguintes termos e condições:

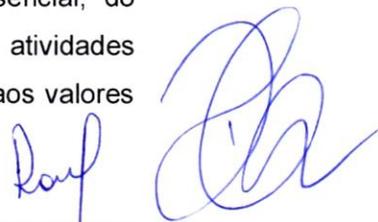
DO OBJETO

CLAUSULA PRIMEIRA – Este Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objeto manter, preservar, estabelecer e proteger as relações de consumo, neste específico caso aos serviços educacionais e ao direito de informação como estipula os artigos 4º, inciso I, art. 39, inciso IV, art. 45, 46, 47 e 54, §4º, todos da Lei 8.078/90.

PARÁGRAFO ÚNICO. A celebração deste Compromisso de Ajustamento de Conduta é admitida nas exatas disposições supracitadas, em qualquer fase do procedimento preparatório, ou a qualquer tempo, não exigindo o exame de mérito, nem importando em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude na conduta investigada, desde que atenda às exigências legais.

CAPITULO I - DA PRÉ-ESCOLA, DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

CLÁUSULA SEGUNDA. As escolas que prestam serviços educacionais obrigatórios – idade igual ou superior a quatro anos – isentarão os tomadores do serviço, enquanto perdurar o sistema de atividade não presencial, do pagamento de todos os valores cobrados à título de atividades extracurriculares, especiais e facultativas, assim como em relação aos valores vinculados à alimentação dos alunos.



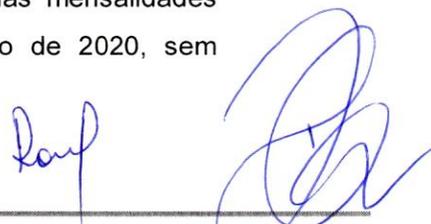
CLÁUSULA TERCEIRA. As instituições de ensino deste capítulo deverão conceder aos tomadores do serviço **desconto mínimo de 25% (vinte e cinco por cento)** sobre o valor bruto da mensalidade escolar fixado no contrato firmado entre as partes, prestações estas que venceram a partir de 01 de abril de 2020, assim perdurando o desconto até que seja retomada a aula presencial contratada.

Parágrafo primeiro. Na hipótese de o tomador do serviço já possuir desconto pela pontualidade, ou por causa da quantidade de alunos matriculados na escola, ou por bolsas de estudos ou outros estes serão cumulativos ao desconto do *caput*, ou seja, o contratante terá o direito ao desconto deste acordo e mais os descontos contratuais citados neste parágrafo.

Parágrafo segundo. As mensalidades que não foram pagas tempestivamente, receberão o desconto previsto na cláusula sétima e ficarão isentas do pagamento de encargos moratórios (juros e multa).

Parágrafo terceiro. As instituições de ensino deverão encaminhar aos contratantes, em até 05 (cinco) dias úteis antes do vencimento de cada parcela, novos boletos das mensalidades mencionadas no parágrafo anterior, já considerando os descontos, isenções e também a nova data de vencimento.

CLÁUSULA QUARTA. Os tomadores do serviço que adimpliram as mensalidades objeto deste acordo sem os descontos especificados **na cláusula terceira** serão compensados destas diferenças nas mensalidades vincendas, a partir da mensalidade que vencerá em julho de 2020, sem prejuízo do desconto do referido mês, caso ainda em vigor.



CLÁUSULA QUINTA. A compromissária não poderá cobrar qualquer tipo de multa pela rescisão do contrato, quando esta for solicitada pelo contratante durante a vigência do plano de contingenciamento do Coronavírus estabelecido pelo Decreto Estadual nº 6.071, de 18 de março de 2020, alterado pelos Decretos Estaduais nº 6.086 de 22 de abril de 2020, 6.087 de 27 de abril de 2020 e 6.092 de 05 de maio de 2020.

CLÁUSULA SEXTA. Em hipótese de descumprimento imotivado de quaisquer cláusulas deste capítulo, fica estipulada multa, em favor do consumidor, de R\$ 300,00 (trezentos reais) por contrato firmado com a contratada, que somente será exigível após ser oportunizado prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a compromissária justifique o descumprimento.

CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS

CLÁUSULA SÉTIMA. A implementação da política de descontos versadas neste termo deverão ser objeto de aditivo contratual, o qual poderá ser formalizado remotamente, desde que seja possível a segurança na contratação e a identificação do contratante.

CLÁUSULA OITAVA. Ficam proibidas a compromissária de incluir o nome do contratante nos bancos de dados de restrição ao crédito ou de realizar o protesto da dívida durante o prazo de vigência deste acordo.



CLÁUSULA NONA. Os descontos concedidos neste acordo não excluem ou reduzem a obrigação da compromissária de cumprir a carga horária anual contratada, assim como as normas dos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Educação para a prestação dos serviços educacionais a distância.

CLÁUSULA DÉCIMA. O presente termo não impede o ajuizamento de demanda, individual ou coletiva, que tenha como objeto desconto pelo o não cumprimento da carga horária anual contratada, como também a qualidade das atividades remotas e sua respectiva compatibilidade com as normativas da área.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. O presente acordo não abrange a Educação Profissional e Tecnológica, nas modalidades de cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, Educação Profissional Técnica de nível médio, Educação Escolar Indígena, Educação Básica do Campo, Educação a Distância e Ensino Superior.

DA PUBLICIDADE DESTE AJUSTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. A Defensoria Pública se obriga a dar ampla publicidade ao presente termo, publicando-o, por sua conta, no Diário Oficial do Estado do Tocantins, enquanto que a Compromissária assume o compromisso de deixá-lo disponível para download no site da instituição de ensino e ainda, encaminhá-lo a todos os tomadores dos serviços via e-mail.

DAS PENALIDADES POR DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Em hipótese de descumprimento de quaisquer cláusulas desta seção, fica estipulada multa, em favor do respectivo **Fundo da Defensoria Pública do Estado do Tocantins**, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada infração, que somente será exigível após ser oportunizado prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a compromissária justifique o descumprimento, a ser depositado na seguinte conta BANCO DO BRASIL S/A, AGÊNCIA nº. 3615-3, CONTA nº. 83.210-3 – CNPJ 07.248.660/0001-35

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. A multa prevista na cláusula anterior não tem natureza compensatória, razão pela qual não obsta a execução específica das obrigações assumidas e descumpridas, além de não afastar a responsabilidade administrativa e criminal aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. O COMPROMISSÁRIO deverá velar pelo fiel cumprimento deste Compromisso, sob pena de responsabilização pelos danos causados e caso seja constatado o descumprimento de uma ou mais obrigações que integram este termo, a DEFENSORIA PÚBLICA expedirá notificação informando ao COMPROMISSÁRIO sobre o descumprimento e deferirá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de defesa administrativa perante o notificante.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A DEFENSORIA PÚBLICA analisará a defesa do COMPROMISSÁRIO e, em seguida, poderá:

I - Arquivar as peças de informação, caso constate inócuência de

descumprimento ao presente termo de ajustamento de conduta; ou

II - Notificar o COMPROMISSÁRIO para o recolhimento da multa, caso constate descumprimento ao presente instrumento, indicando o valor da penalidade incidente, assim como a instituição financeira e a conta bancária onde haverá de ser depositada a importância.

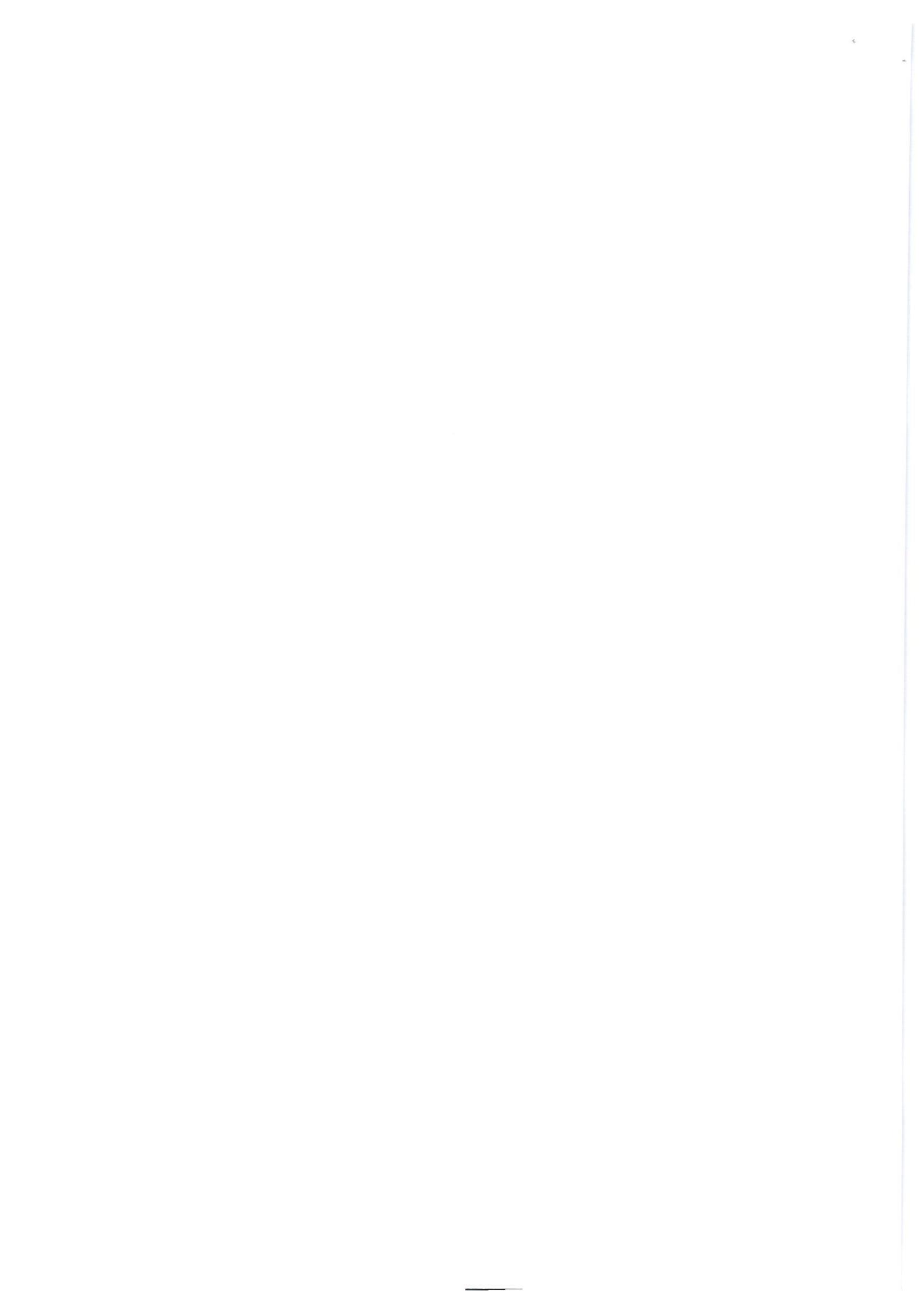
PARÁGRAFO SEGUNDO. Os valores das multas deverão ser recolhidos no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação expedida pela Defensoria Pública, nos termos da CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Não sendo efetuado o depósito do valor das multas, sua execução judicial será promovida pela Defensoria Pública com atualização monetária e juros de 1,0% (um por cento) ao mês sobre o que deveria ser depositado. O descumprimento da obrigação assumida neste termo de ajustamento de conduta poderá ensejar, além da incidência e execução das multas respectivas, a propositura das medidas judiciais necessárias à interrupção da atividade lesiva aos direitos dos consumidores, sendo certo que o pagamento das multas não importará na desobrigação ou na dispensa do cumprimento dos deveres ora assumidos

DOS EFEITOS E DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. O presente acordo tem vigência por prazo certo e determinado, de modo que regerá as relações jurídicas aqui transacionadas apenas no período de 01 de abril de 2020 até que seja autorizado pelas autoridades competentes o retorno das aulas presenciais.



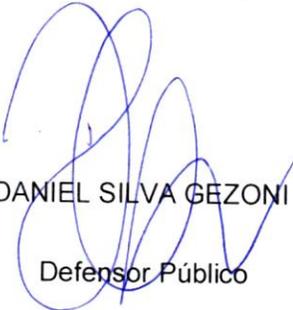


CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. A celebração do presente Termo de Ajustamento de Conduta não impede as COMPROMITENTES de fiscalizarem a observância de outros direitos dos consumidores que utilizam dos serviços da(s) compromissária(s).

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA. Fica eleito o foro da Comarca de Palmas-TO, para dirimir as questões relativas ao presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive sua execução pela Defensoria Pública ou outro legitimado.

Pelo membro da Defensoria Pública do Estado do Tocantins que abaixo subscreve foi referendado o compromisso celebrado neste ato, com base no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, conferindo-lhe natureza de **Título Executivo Extrajudicial**, que foi lavrado e firmado em 02 (duas) vias de igual teor e conteúdo, que após homologado judicialmente passa a vigor como **Título Executivo Judicial**.

Encaminhe-se cópia do TAC, já firmado ao **PROCON** e à **Delegacia Especializada na Repressão aos Crimes contra o Consumidor**, para conhecimento e acompanhamento.


DANIEL SILVA GEZONI
Defensor Público
COMPROMITENTE

Palmas, TO, 05 de junho de 2020.


RONALDO ROBERTO FILHO
COLÉGIO OBJETIVO PALMAS
COMPROMISSÁRIA

